

OFÍCIO Nº 57/2026 – CONSELHO DE ÉTICA

Ao

Excelentíssimo Senhor

Presidente da Câmara Municipal de Araguaiana – MT

Assunto: Encaminhamento de Processo Administrativo Disciplinar para deliberação plenária.

Excelentíssimo Senhor Presidente, cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência o Processo Administrativo Disciplinar, instaurado no âmbito do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa Legislativa, em decorrência de representação formulada pelo Vereador Valdemar Saldanha Braga Neto em face do Vereador Alberto Ribeiro da Costa, por suposta infração ao Código de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução nº 001/2025).

O referido processo tramitou regularmente perante este Conselho, com estrita observância ao rito previsto nos arts. 8º a 11 da Resolução nº 001/2025, tendo sido assegurados às partes o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Após análise da representação, apresentação de defesa tempestiva pelo representado, apreciação da preliminar suscitada, elaboração de Relatório Conclusivo pelo Relator e prolação de votos individuais pelos membros deste colegiado, procedeu-se à votação nominal, cujo resultado foi certificado nos autos.

Diante disso, e considerando o disposto no art. 11 da Resolução nº 001/2025, encaminha-se o presente feito à Presidência desta Casa Legislativa, para que Vossa Excelência determine a adoção das providências regimentais cabíveis, especialmente quanto à inclusão do processo em pauta de Sessão Ordinária ou Extraordinária, para apreciação e deliberação pelo Plenário, observando-se o quórum legal aplicável.

Renovamos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Maximino Francisco dos Santos
Presidente do Conselho de Ética

CERTIDÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Processo Administrativo Disciplinar nº 01/2025

Aos 24 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis (2026), nas dependências da Câmara Municipal de Araguaiana, Estado de Mato Grosso, reuniram-se os membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, regularmente convocados, para apreciação e votação do Relatório Conclusivo apresentado no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar nº 01/2025, instaurado em face do Vereador Alberto Ribeiro da Costa, por representação formulada pelo Vereador Valdemar Saldanha Braga Neto.

Após leitura integral do Relatório Conclusivo elaborado pela Relatora, Vereadora Leidmar Ana de Oliveira, e dos votos individuais apresentados pelo membro (Vereador Keliton Pereira Guerra), e do Presidente do Conselho (Vereador Maximino Francisco dos Santos), fica registrado o seguinte resultado:

O Vereador Keliton Pereira Guerra, Membro, votou pela improcedência da representação e conseqüente arquivamento do processo, acompanhando a fundamentação da Relatora;

A Vereadora Leidmar Ana de Oliveira, Relatora do Conselho, apresentou relatório final de todo procedimento, manifestando-se pela improcedência da representação e conseqüente arquivamento do processo.

O Vereador Maximino Francisco, Presidente do Conselho, divergiu da relatora do conselho, manifestando-se pela procedência parcial da representação, com aplicação da penalidade de censura escrita (advertência), nos termos do art. 5º, inciso I, alínea “a”, da Resolução nº 001/2025.

Diante do resultado apurado, **por maioria de 02 (dois) votos favoráveis ao arquivamento e 01 (um) voto pela aplicação de advertência, restou aprovado o entendimento pela improcedência da representação e arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 01/2025, nos termos do voto da Relatora.**

Certifica-se, por fim, que o presente resultado deverá ser formalmente encaminhado ao Presidente da Câmara Municipal de Araguaiana/MT, para que determine as providências regimentais cabíveis, inclusive a inclusão do feito em pauta para apreciação pelo Plenário, conforme dispõe a Resolução nº 001/2025.

Para constar, lavra-se a presente certidão, que segue assinada pelos membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Araguaiana – MT, 24 de março de 2026.

Maximino Francisco dos Santos
Presidente do Conselho

Leidmar Ana de Oliveira
Relatora

Keliton Pereira Guerra
Membro

RELATÓRIO CONCLUSIVO

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
Câmara Municipal de Araguaiana – MT
Processo Administrativo Disciplinar nº 01/2025
Relator: Vereadora Leidmar Ana de Oliveira

I – RELATÓRIO DOS FATOS

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado em razão de representação formulada pelo Vereador Valdemar Saldanha Braga Neto em face do Vereador Alberto Ribeiro da Costa, na qual se atribui ao representado suposta prática de conduta incompatível com o decoro parlamentar, nos termos do art. 4º, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Resolução nº 001/2025 (Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Araguaiana/MT).

Segundo narrado na peça inaugural, o representado teria publicado, em sua rede social pessoal (Instagram), vídeo intitulado “A farra com o dinheiro público”, no qual fez menções a valores de diárias recebidas por vereadores, utilizando expressões que o representante entende como ofensivas, desrespeitosas e atentatórias à imagem institucional da Casa Legislativa.

Além da publicação em rede social, consta da representação que, durante sessão ordinária realizada na mesma data, o representado reiterou críticas quanto ao uso de recursos públicos, utilizando expressões consideradas pelo representante como inadequadas e desabonadoras da honra de seus pares.

A representação foi regularmente protocolada, submetida à análise de admissibilidade por este Conselho, que deliberou por seu recebimento, determinando-se a notificação do representado para apresentação de defesa prévia, nos termos do art. 9º da Resolução nº 001/2025.

O representado apresentou defesa tempestiva, arguindo preliminar de nulidade por alegada inconstitucionalidade do art. 4º, I, “c”, sustentando, no mérito, a incidência da imunidade parlamentar material, a legitimidade da crítica política, o dever de fiscalização inerente ao mandato e a veracidade das informações divulgadas.

Em reunião realizada em 03 de março de 2026, este Conselho deliberou pelo indeferimento da preliminar arguida, por entender que não compete a este órgão exercer controle de constitucionalidade de norma regularmente aprovada pelo Plenário da Câmara Municipal.

Passa-se, portanto, à análise conclusiva do mérito da representação.

II – DA ANÁLISE DA PRELIMINAR (JÁ DELIBERADA)

Conforme registrado em ata, a preliminar de inconstitucionalidade foi indeferida por unanimidade, uma vez que o Conselho de Ética exerce função administrativa disciplinar, não detendo competência para afastar norma sob alegação de inconstitucionalidade, matéria reservada ao Poder Judiciário.

Assim, prossegue-se à análise da conduta à luz do Código de Ética vigente.

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

A controvérsia central reside em verificar se as manifestações realizadas pelo representado (tanto em rede social quanto em sessão plenária) configuram efetiva violação ao art. 4º do Código de Ética, especialmente quanto à utilização de linguagem ofensiva, prática de ofensas morais ou exposição indevida de seus pares.

É incontroverso que o representado utilizou expressões de forte carga crítica ao tratar da concessão de diárias no âmbito da Câmara Municipal. Também é incontroverso que mencionou valores nominais e associou tais gastos à expressão “farra com dinheiro público”.

Contudo, cumpre analisar a natureza dessas manifestações sob três aspectos fundamentais:

- O contexto em que foram proferidas;
- A finalidade política ou fiscalizatória;
- O grau de ofensividade pessoal efetivamente demonstrado.

A defesa sustenta que as manifestações se inserem no âmbito da crítica política e da fiscalização da gestão de recursos públicos, invocando a imunidade parlamentar material prevista no art. 29, VIII, da Constituição Federal.

Ainda que este Conselho não esteja realizando controle de constitucionalidade, é inegável que a atividade parlamentar possui dimensão crítica inerente ao debate democrático, especialmente quando relacionada à fiscalização de gastos públicos.

Observa-se que as manifestações tiveram como foco o uso de recursos públicos (diárias), matéria de interesse coletivo e sujeita à publicidade administrativa. Não há nos autos prova de imputação de fato específico criminoso ou acusação individualizada de desonestidade comprovadamente falsa, mas sim crítica generalizada à política de concessão de diárias.

Por outro lado, não se pode ignorar que o uso de expressões como “farra com dinheiro público” possui carga retórica acentuada, podendo contribuir para tensionamento institucional e desgaste da imagem da Casa Legislativa.

Entretanto, para que se configure quebra de decoro apta a ensejar penalidade disciplinar, exige-se demonstração de conduta que extrapole o limite da crítica política e atinja, de forma concreta e desproporcional, a honra subjetiva ou objetiva de parlamentar específico.

No caso em análise, verifica-se que as manifestações, embora contundentes, inserem-se no âmbito do debate político acerca da gestão de recursos públicos, não havendo nos autos elementos suficientes que comprovem abuso inequívoco, desvio ético grave ou intenção deliberada de ofensa pessoal desvinculada do contexto fiscalizatório.

IV – DA PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA

O Código de Ética estabelece gradação de penalidades, devendo eventual sanção observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

No presente caso, ainda que se entenda pela existência de excesso retórico, não se vislumbra gravidade suficiente para aplicação de sanções mais severas, como suspensão de prerrogativas ou do mandato.

Duas soluções jurídicas mostram-se tecnicamente possíveis:

1 - Arquivamento

Caso se entenda que as manifestações estão integralmente protegidas pelo âmbito da crítica política e não configuram infração ética formalmente caracterizada, o

arquivamento revela-se medida adequada, preservando-se a liberdade de atuação parlamentar.

2 - Aplicação de Advertência (Censura Escrita)

Alternativamente, caso este Conselho entenda que houve extrapolação moderada dos limites da urbanidade parlamentar, mas sem gravidade substancial, poderá ser aplicada a penalidade de censura escrita (art. 5º, I, “a”), como medida pedagógica e preventiva, reafirmando o dever de respeito institucional.

V – CONCLUSÃO DO RELATOR

Após análise integral dos autos, da representação, da defesa apresentada, das deliberações já realizadas e do conjunto probatório constante no processo, este Relator conclui que - **não restou demonstrada, de forma inequívoca e suficiente, a ocorrência de infração ética grave apta a justificar imposição de penalidade disciplinar de maior intensidade.**

Diante disso, manifesta-se este Relator - **pela improcedência da representação e consequente ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo Disciplinar nº 01/2025.**

Subsidiariamente, caso a maioria dos membros entenda pela necessidade de registro formal de advertência institucional - **pela aplicação da penalidade de CENSURA ESCRITA, nos termos do art. 5º, I, “a”, da Resolução nº 001/2025.**

Submete-se o presente Relatório Conclusivo à apreciação e votação dos membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Araguaiana – MT, 24 de março de 2026.

Leidmar Ana de Oliveira
Relatora - Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

VOTO DO PRESIDENTE

Vereador Presidente do Conselho: **Maximino Francisco dos Santos**

Processo Administrativo Disciplinar nº 01/2025

Respeitosamente divergindo do entendimento da Relatora, passo a expor as razões do meu voto.

O processo tramitou de forma regular, assegurando-se às partes todas as garantias procedimentais previstas na Resolução nº 001/2025. A admissibilidade foi corretamente deliberada, a defesa foi tempestivamente apresentada e a preliminar arguida foi devidamente enfrentada por este colegiado.

No mérito, reconheço que a atividade parlamentar comporta liberdade de crítica e fiscalização dos atos administrativos, sendo inerente ao regime democrático a manifestação firme de posicionamentos políticos. **Contudo, tal liberdade não se confunde com autorização irrestrita para utilização de expressões que possam comprometer a urbanidade parlamentar e a harmonia institucional.**

A expressão “farra com o dinheiro público”, especialmente quando associada a valores nominais de diárias recebidas por vereadores, possui carga semântica que extrapola a simples crítica administrativa, sugerindo, ainda que indiretamente, comportamento abusivo ou desvirtuado por parte de membros desta Casa Legislativa.

Ainda que não haja prova de imputação criminosa específica, a utilização de termos de forte conotação negativa contribui para desgaste da imagem institucional da Câmara Municipal perante a sociedade, circunstância que deve ser considerada à luz do dever de preservação do decoro parlamentar.

O Código de Ética não exige, para aplicação de penalidade mínima, a demonstração de infração gravíssima, bastando que se constate conduta incompatível com o padrão de urbanidade e respeito institucional esperado dos membros do Parlamento.

No caso concreto, entendo que houve excesso retórico que, embora não justifique penalidades mais severas, autoriza a aplicação de medida pedagógica, com finalidade preventiva e orientadora.

Assim, voto pela **procedência parcial da representação**, com aplicação da penalidade de **CENSURA ESCRITA (ADVERTÊNCIA)**, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea “a”, da Resolução nº 001/2025, como forma de reafirmar os deveres de respeito institucional e equilíbrio na manifestação pública.

É como voto.

Araguaiana – MT, 24 de março de 2026.

Maximino Francisco dos Santos
Presidente do Conselho de Ética